



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 24 DE 09 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS  
DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (**COVID-19**), com vigência no período entre 10 de junho de 2021 e 23 de junho de 2021, no âmbito do município de Nísia Floresta/RN.

**Das medidas de restrição de circulação (toque de recolher)**

Art. 2º Fica mantido o “toque de recolher”, consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o Município de Nísia Floresta/RN, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, vigente das 22h às 05h da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana.

§ 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:

- I – serviços públicos essenciais;
- II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;
- V – atividades de segurança privada;
- VI – serviços funerários;
- VII – petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX – correios, serviços de entregas e transportadoras;
- X – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XI – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XII – lavanderias;
- XIII – atividades financeiras e de seguros; XIV – atividades de construção civil;
- XV – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XVI – atividades industriais;
- XVII – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XVIII – serviços de transporte de passageiros;
- XIX – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
- XX – cadeia de abastecimento e logística.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (**delivery**), **drive-thru** e **take away**.

§ 3º Os estabelecimentos de alimentação relacionados nas Portarias Conjuntas GAC/SESAP/SEDEC nº 11/2020 e nº 15/2020 disporão de 60 (sessenta) minutos de tolerância, após o início da vigência do toque de recolher previsto no caput deste artigo, exclusivamente para o encerramento de suas atividades presenciais, vedado o atendimento de novos clientes.

§ 4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas os mesmos protocolos sanitários dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação.

§ 5º Durante a vigência do toque de recolher é permitido o deslocamento de pessoas entre o local de trabalho e o domicílio residencial, bem como nos casos dos serviços excetuados pelos §§ 1º e 3º deste artigo, pelo art. 11, § 2º deste Decreto e em situações de emergência, seja por meio de serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio.

### **Dos Protocolos Sanitários Gerais**

Art. 3º Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, de 19 de março de 2021, as atividades com atendimento presencial deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas no Anexo Único deste Decreto.

### **Obrigatoriedade do uso da máscara de proteção**

Art. 4º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Nísia Floresta/RN, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa obrigação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, trabalhadores, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, trabalhadores e colaboradores.

### **Do dever especial de proteção ao idoso e à pessoa com comorbidade**

Art. 5º Diante do atual quadro da pandemia e com o objetivo de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus, orienta-se aos idosos e às demais pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 que observem a recomendação de intensificação dos cuidados com a sua circulação, ainda que com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial.

### **Dos protocolos no ambiente de trabalho**

Art. 6º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias a seguir estabelecidas:

I – intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;

II – realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos

III – realizar rastreio de contatos;

IV – proceder com a notificação dos casos aos órgãos de acompanhamento de controle epidemiológico do Estado e acionar a Secretaria Municipal de Saúde local para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;

V – afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Art. 7º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:

I – orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II – esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

III – disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;

IV – utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

Parágrafo único - A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:

I – preferencialmente do modelo PFF2; ou

II – descartáveis, devendo haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;

III – em situações excepcionais, de tecidos, conforme definido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), associando-a a outra medida de proteção definida no referido programa, como face shield ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

### **Do transporte coletivo intermunicipal, atividades de turismo e eventos**

Art. 8º Fica mantida a proibição de transportar passageiros em pé no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros do Município de Nísia Floresta/RN.

Parágrafo único. O condutor proibirá o acesso de passageiros sem utilização de máscara de proteção facial, devendo, em caso de recusa, acionar a autoridade policial para adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º - Fica proibida a entrada, circulação, parada e estacionamento de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans e similares, com capacidade de lotação superior a 10 (dez) passageiros, nas modalidades day use e city tour, com destino às lagoas, praias ou outros pontos turísticos no âmbito do Município de Nísia Floresta/RN, exclusivamente aos sábados e domingos.

§ 1º - A restrição indicada no *caput* deste artigo não será aplicável às empresas e profissionais de turismo que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I – Possuam certificado válido expedido pela Secretaria de Turismo do Estado do Rio Grande do Norte denominado “Selo Turismo Mais Protegido”;

II – Apresentem regularidade cadastral perante o CADASTUR do Ministério do Turismo;

§ 2º – O descumprimento da proibição prevista no *caput* deste artigo ou tentativa de burla poderá acarretar, além das medidas indicadas no art. 17 deste Decreto, o guinchamento ou rebocamento do veículo infrator.

Art. 10 Fica permitida a realização de eventos patrocinados ou promovidos pelo Município de Nísia Floresta/RN, a exemplo de eventos corporativos, técnicos, científicos e audiências públicas, respeitados os protocolos sanitários vigentes, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as

pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), até o limite máximo de 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único – Fica suspensa a realização de eventos privados, a exemplo de shows ou qualquer outra modalidade de evento de massa.

### **Atividades de natureza religiosa**

Art. 11. Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 30% da capacidade máxima, o que for menor.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada da restrição de circulação.

### **Do funcionamento dos órgãos públicos municipais**

Art. 12 Ficam restabelecidos o atendimento presencial ao público externo e expediente normal nos órgãos integrantes da administração pública municipal.

Art. 13 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades podem impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que tipifica esta transgressão como crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, podendo inclusive haver a pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 14 - Este Decreto possui vigência no período compreendido entre 10 de junho de 2021 e 23 de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Nísia Floresta/RN, 09 de junho de 2021.

**DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES**  
Prefeito do Município de Nísia Floresta

## ANEXO ÚNICO

<b>ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL</b>	<b>REGRAS DE FUNCIONAMENTO</b>
<b>Centros comerciais, shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li><li>• Portaria Conjunta nº 014, de 20 de julho de 2020;</li><li>• Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;</li><li>• Horário de funcionamento das lojas: 10h às 20h;</li><li>• Praças de alimentação: 11h às 22h, com tolerância de 60 (sessenta minutos) para encerramento das atividades.</li><li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li><li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li></ul>
<b>Comércio, Serviços e Turismo</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li><li>• Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;</li><li>• Horário de funcionamento: 08h30 às 16h30;</li><li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Food parks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 011, de 13 de julho de 2020;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 015, de 27 de julho de 2020;</li> <li>• Horário de funcionamento: 11h às 22h, com tolerância de 60 (sessenta) minutos para encerramento das atividades presenciais;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico;</li> <li>• Consumo e atendimento apenas para clientes sentados, exceto lojas de conveniência;</li> </ul>
<b>Salões de beleza, barbearias e afins</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>
<b>Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 012, de 13 de julho de 2020;</li> <li>• Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;</li> <li>• Horário de funcionamento: 05h às 22h;</li> <li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 6,25m<sup>2</sup>, o que for menor;</li> <li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li> </ul>